



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.002377/2007-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.829 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente LA STUDIUM MOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2002

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciado no lançamento fiscal as razões de fato e de direito que o lastreiam, e não verificado cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2002

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE DEIXAR DE EFETUAR A RETENÇÃO DE ONZE POR CENTO DO VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. DECADÊNCIA SUJEITA AO REGIME DO ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE EFETUAR A RETENÇÃO DE ONZE POR CENTO DO VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CFL 93.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo II (SP) - DRJ/SPOII, que julgou procedente auto de infração de obrigação acessória (fls. 3/17), em decorrência de a empresa, na condição de contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, ter deixado de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços para recolhimento ao Instituto Nacional de Seguro Social até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, conforme previsto no art. 31, caput, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo Lei nº 9.711/98, c/c o art. 219 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (Código de Fundamentação Legal – CFL 93).

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada a penalidade no valor de R\$ 1.195,13, nos termos do disposto nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 c/c os artigos 283, caput e §3º, e 373, do Decreto nº 3.048/99.

A relação de notas fiscais de prestação de serviço de mão-de-obra das empresas prestadoras de serviços Dunamis Comércio, Consultoria e Assessoria Ltda e World Clean Com.Consultoria e Assessoria Ltda, com as respectivas datas de emissão estão discriminadas no Relatório Fiscal da Infração (fl. 9).

Não obstante impugnado (fls. 63/89), o lançamento foi mantido no julgamento de primeiro grau (fls. 115/129) cuja ementa a seguir se transcreve:

INFRAÇÃO. RETENÇÃO. NÃO EFETUAÇÃO.

As empresas contratantes de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, estão obrigadas a reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, como previsto no art. 31, "caput", da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 219 do RPS. Em caso de descumprimento, a empresa sujeita-se ao pagamento da multa prevista no art. 92 Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 283, "caput", e seu § 3º, do RPS.

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente em 10/07/2008 (fls. 143/177), sendo nele repisadas as aduções da impugnação, alegando, em síntese, a nulidade do auto de infração por descumprimento dos requisitos de constituição do lançamento fiscal, cerceamento do direito de defesa e decadência do período de 01/2001 a 11/2002.

Demanda, ao final, seja acolhido o pleito pela nulidade, ou, ainda, seja julgada extinta parcela da multa face à decadência.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-007.829 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18108.002377/2007-45

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Consoante já relatado, trata o caso de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa deixado de efetuar a retenção de 11% incidente sobre a contratação de serviços mediante cessão de mão-de-obra e posterior recolhimento de tais contribuições em nome da empresa cedente.

Alega a recorrente que o auto de infração padece de nulidade por falta de clareza e precisão dos “descumprimentos apontados”. Postula, na esteira dessa alegação, o cerceamento do seu direito de defesa.

Não é o que se verifica dos autos, as infrações apuradas foram apontadas no Relatório Fiscal conforme encimado, revestindo-se o AI de todas as formalidades legais, consoante o disposto no art. 293 do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social):

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.103, de 2007).

Ademais, as causas de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal) e, estando ausentes quaisquer dessas situações no lançamento, nada há que justifique a sua nulidade:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Tendo sido apontadas as infrações cometidas pela recorrente nos termos do Relatório Fiscal do AI, sendo discriminadas as notas fiscais que não sofreram retenção, verifica-se que foi possibilitada a apresentação de impugnação/recurso voluntário atacando os fatos ali descritos, não havendo falar em nulidade do documento constitutivo do crédito tributário, tampouco em cerceamento de defesa do contribuinte.

Quanto à regra decadencial aplicável, no caso de lançamento decorrente de descumprimento de obrigação acessória previdenciária, deve ser a prevista no art. 173, I, do CTN, conforme entendimento sumular:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Portanto, tendo ocorrido a ciência em ciência em 03/12/2007 (fl. 3) restam decadentes as obrigações acessórias descumpridas referente às competências 01/2001 a 11/2001,

isto porque a competência 12/2001 poderia ser lançada a partir de 01/01/2002, sendo o *dies a quo* 01/01/2003 e o *dies ad quem* 31/12/2007.

Todavia, em que pese considerar-se decadente o período acima destacado, em nada se altera o valor da multa aplicada, uma vez que tal valor é fixo, independentemente do número de meses em que constatada a falta ocorrida, nos termos da Lei nº 8.212/91, arts. 92 e 102 c/c os artigos 283, *caput* e §3º, e 373, do Decreto nº 3.048/99, valor este atualizado através da Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007, do Ministro de Estado da Previdência Social.

Assim, permanecem as infrações relativas à falta de retenção de 11% sobre as notas fiscais das empresas prestadoras de serviços mediante cessão de mão-de-obra das competências 12/2001 a 11/2002.

Não há como prosperar, por conseguinte, o pleito da recorrente no sentido de extinção de parcela da multa exigida, já que esta não sofrerá alteração.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson